



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.643 - GO (2011/0292914-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANDRÉA SÓCRATES DE BASTOS
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
AGRAVANTE : ALYNNE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO - DF009930
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735
INTERES. : ANA CARLA DIAS LUCAS MASCARENHAS
INTERES. : FABIOLA MARIA PADOVANI DE BRITO
INTERES. : THAIS RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO : MELINA LOBO DANTAS E OUTRO(S) - GO016010

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE EM QUESTÃO DISCURSIVA, EM COTEJO COM O PROGRAMA VEICULADO NO EDITAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A QUESTÃO IMPUGNADA E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que, por sua vez, julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado ao fundamento de que, na prova prática de sentença criminal, do 54º Concurso para Juiz Substituto do Estado de Goiás, foi exigido conhecimento de norma não abrangida no Edital do certame, violando o princípio da legalidade.

III. Em 23/04/2015, o Plenário do STF, no julgamento do RE 632.853/CE, sob o regime de repercussão geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, reconheceu, em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame. No mesmo sentido a remansosa jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que ao Poder Judiciário, no tocante a questões relativas a concurso público, cabe tão somente apreciar a legalidade do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora, para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo das questões e o previsto no edital do certame. Nesse sentido: STJ, AgInt no RE nos EDcl no RMS 50.081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/02/2017; RMS 32.108/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2010.

IV. No caso, não restou comprovado que houve violação ao direito líquido e certo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrantes, porquanto, como demonstrou o Tribunal de origem, o conhecimento cobrado na prova discursiva (sentença penal) estava previsto no item 45 do edital do certame, relativo aos crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, anular a questão e aprovar as impetrantes configuraria a inadequada intromissão do Judiciário no âmbito de competência exclusivamente administrativa.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0292914-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 36.643 / GO**

Números Origem: 201093497440 3497441620108090000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉA SÓCRATES DE BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO - DF009930
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRÉA SÓCRATES DE BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO - DF009930
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0292914-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgInt no 36.643 / GO**

Números Origem: 201093497440 3497441620108090000

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉA SÓCRATES DE BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRÉA SÓCRATES DE BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.643 - GO (2011/0292914-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: gravo interno, interposto por ANDRÉA SÓCRATES DE BASTOS e OUTRA, em 10/08/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/08/2016, assim fundamentada:

"Trata-se Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por ANDRÉA SÓCRATES DE BASTOS e OUTROS, em 28/09/2011, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicado em 14/09/2011.

Narram os autos que as recorrentes impetraram Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal do Presidente da Comissão Examinadora do 54º Concurso de Juiz Substituto do Estado de Goiás, consubstanciado na formulação de enunciado, na segunda prova escrita (sentença criminal), abordando situação hipotética ("fornecimento de arma de pressão") não contemplada no conteúdo programático do Edital do certame.

O Tribunal de origem denegou a segurança, nos termos da ementa que se segue, **in verbis**:

'MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DE GOIÁS. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO CONSTANTE DO EDITAL. TEMA ABORDADO NA PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA CRIMINAL. DISCREPÂNCIA. INEXISTÊNCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - É inexigível que o edital esgote todo o conjunto normativo referente às matérias requeridas no certame, mormente na espécie, em que o parâmetro exigido para que o candidato elaborasse acertadamente sua peça prática não impunha detalhamento, na fundamentação infralegal, bastando o domínio e a capacidade de manejo das espécies penais adequadas, segundo compreendidas no programa da disciplina examinada.

II - No controle dos atos emanados das bancas examinadoras de concursos públicos, a atuação do Poder Judiciário está adstrita à garantia de sua legalidade, não lhe sendo dado incursionar no mérito administrativo, valorando os critérios adotados na elaboração e correção das provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Constatada a observância do princípio da vinculação à norma editalícia face à adequação entre a matéria enfocada na avaliação impugnada e o conteúdo programático previsto no edital, imperioso reconhecer a ausência de direito líquido e certo a ser amparado no âmbito da presente ação mandamental.

SEGURANÇA DENEGADA' (fls. 639/640e).

Inconformada, a parte recorrente sustenta o seguinte:

"O Mandado de Segurança objetivava corrigir o ato arbitrário consistente na segunda prova escrita (prova de sentença criminal) da segunda etapa do concurso, **ocasião em que foi exigida dos candidatos a demonstração de conhecimentos acerca do crime de 'fornecer arma de pressão', cujo conteúdo encontrava-se divorciado da previsão detalhada e específica contida nas normas programáticas do Edital do Certame.**

(...)

Consta do Edital do certame, a seguinte previsão no que se refere à disciplina 'Direito Penal':

(...)

46. Crimes do Estatuto do Desarmamento.

Denota-se, portanto, que da previsão editalícia consta presente a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto de Desarmamento), todavia o crime de 'fornecer arma, de pressão' não encontra previsão nesta lei, como se passa a demonstrar.

A propósito, transcreve-se o enunciado da prova prática de sentença criminal, *in verbis*:

'Não satisfeito em vender drogas, o denunciado Michael também forneceu gratuitamente ao adolescente J.P.S.. que frequentava o seu estabelecimento comercial, arma de pressão por ação de gás comprimido com calibre 6mm e dez munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. documento retrocitado).'

Constata-se, pois, que divorciou a douta Banca Examinadora do concurso da previsão particularizada das matérias constantes no edital, vez que analisando todo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edital de complementação do conteúdo programático do concurso, denota-se que não, há previsão do Decreto 3.665/00 (Regulamento, para a Fiscalização de Produtos Controlados) nem do Regulamento 105 do Comando do Exército, que disciplinam o porte e uso de arma de pressão. Por este prisma, revela-se plausível e pertinente a invocação do princípio da adstringência do concurso público ao respectivo ato administrativo de regência consubstanciado no edital.

Portanto, não se cuida de aferir a correção dos critérios utilizados pela banca examinadora, mas sim de constatar se a questão formulada não estava contida no programa do certame, reiterado que o edital - nele incluído o programa - é a lei que rege o concurso.

Ao teor desta exegese, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:

(...)

No caso sob exame, na previsão editalícia consta apenas o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), que discrimina as condutas relativas ao porte de arma fogo, mas não de pressão.

Portanto, a conduta imputada ao réu Michael Jackson, de acordo com a narrativa da questão, não encontra previsão em nenhum dispositivo legal previsto no edital do concurso.

Sobreleva destacar, que arma de pressão e arma de fogo são figuras distintas, reguladas por diplomas legais específicos, não sendo possível aplicar uma interpretação ampliativa das normas previstas no conteúdo programático do edital para abranger a figura típica de fornecer arma de pressão nas disposições do Estatuto do Desarmamento, sob pena de desatendimento ao princípio da vinculação da administração pública ao edital do certame.

Por outro lado, configura-se equivocado o entendimento do voto condutor do acórdão no sentido de que, no caso sob exame, não se trata de um caso específico do Estatuto do Desarmamento, mas sim sobre a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tudo porque a questão exigia a distinção legal entre as figuras de arma de pressão e arma de fogo e não somente sobre o fornecimento de arma a criança ou adolescente.

A Lei 10.826/03 criminaliza a conduta de portar arma de fogo. Logo, arma de pressão não se enquadra como crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punível pelo estatuto do desarmamento e para referida conclusão, necessária seria a análise do Regulamento 105 que discrimina os conceitos de 'arma de fogo' e 'arma de pressão', para fins de resolução da prova prática de sentença penal.

No entanto, da simples leitura dos termos contidos no enunciado da prova de sentença criminal ('arma de pressão por ação de gás comprimido com calibre 6mm e dez munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar') não é razoável exigir que os candidatos concluíssem se tratar de modalidade de arma que não seria aplicável a Lei 10.826/03.

Ressalte-se que a espécie normativa que regulamenta a modalidade arma de pressão não estava inserida no programa editalício. **Exigiu-se, pois, na prova de sentença penal interpretação de normas totalmente desvinculadas ao conteúdo programático do Edital, ferindo o princípio da legalidade que vincula a administração.**

Em face da exigência ilegal, em afronta clara e indiscutível ao princípio constitucional da Legalidade que deve pautar os atos administrativos, o recorrente interpõe o presente recurso, objetivando a reforma do acórdão que denegou a segurança pleiteada' (fls. 656/661e).

Por fim, requer:

'Diante de todo o exposto, resta provado nos autos do Mandado de Segurança que, na prova prática de sentença criminal do 54º Concurso para Juiz Substituto do Estado de Goiás, foi exigido quesito não abrangido no Edital do certame, tornando-a parcialmente nula, motivo pelo qual deve ser reformado o 'acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, para conceder a segurança pleiteada nos exatos termos em que requerida' (fl. 666e).

Em sede de contrarrazões, alega a parte recorrida o seguinte:

'O ato (prova discursiva de sentença criminal) impugnado pelas autoras foi praticado em obediência aos termos do edital, sendo assim, não há fundamento para a alegação de direito violado, senão restrita obediência às normas que regem o certame.

(...)

As impetrantes pleitearam a nulidade parcial do ato/prova aplicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na segunda etapa do concurso ou que se atribua à prova prática impugnada (sentença criminal) a pontuação necessária al alcance da média para a permanência no certame, pedindo que o Poder Judiciário declare as mesmas aprovas em tal prova.

Ocorre que na última providência não se afigura possível via de mandado de segurança, consoante o recente julgado da própria Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

(...)

Não há razão também para insurgência das recorrentes face o entendimento do voto condutor do acórdão uma vez que ele fundamentou sua argumentação na decisão dos recursos administrativos interpostos pelas autoras perante a comissão examinadora. Senão vejamos trecho do voto:

(...)

Ora, se a comissão avaliadora não cobrou dos candidatos conhecimento específico acerca do Decreto no 3.665/00 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados) e do Regulamento 105 do Comando do Exército, que disciplinam o porte e uso de arma de pressão, não há razão para tal insurgência por parte das recorrentes.

É evidente que as razões recursais incidem no critério de correção das provas e neste sentido é consolidado o entendimento da Colenda Corte de o critério de correção de prova de concurso público não é de apreciação do Poder Judiciário, por representar tal ato incursão no mérito administrativo. A esse respeito colaciona-se jurisprudência:

(...)

Conclui-se pois que não há razão às autoras para ser reformado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, tendo em vista que não foi exigido quesito não abrangido no Edital' (fls. 685/690e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República AUGUSTO ARAS, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DE GOIÁS. PRETENSÃO À ANULAÇÃO DA PROVA PRÁTICA RELATIVA A SENTENÇA PENAL SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O 'CRIME DE FORNECER ARMA DE PRESSÃO' A MENOR NÃO ESTAVA PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, NEM CONSTAVA NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO CERTAME. QUESTÃO PREVISTA NO EDITAL ENTRE OS CRIMES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS EDITALÍCIAS E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VEDADA INCURSÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO' (fl. 708e).

Como relatado, buscam as impetrantes, ora recorrentes, a anulação da segunda prova escrita (prova de sentença criminal) da segunda etapa do 54º Concurso de Juiz Substituto do Estado de Goiás, cujo enunciado é o seguinte, **in verbis**:

'Não satisfeito em vender drogas, o denunciado Michael também forneceu gratuitamente ao adolescente J.P.S.. que frequentava o seu estabelecimento comercial, arma de pressão por ação de gás comprimido com calibre 6mm e dez munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar."

Sustentam as recorrentes, em apertadíssima síntese, que referida questão envolveria matéria não prevista no conteúdo programático do certame em tela, pois o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) discrimina as condutas relativas ao porte de arma fogo, mas não de pressão.

Tal pretensão, todavia, não merece prosperar.

No caso concreto, é certo que a resposta da questão de prova em tela efetivamente demandava, dos candidatos, conhecimento acerca dos conceitos de "arma de fogo" e "arma de pressão", sendo certo, outrossim, que tratam-se de conceitos abertos, não especificados no Estatuto do Desarmamento ou no ECA. Confira-se, in verbis:

Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)

'V - DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. (Vide Adin 3.112-1)

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. **Nas mesmas penas incorre quem:**

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, **entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente,** arma de fogo, acessório, **munição** ou explosivo **a criança ou adolescente;** e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória. (Vide Adin 3.112-1)'

ECA

'Art. 242. Vender, **fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.'

Com efeito, o conceito de 'arma de fogo' depende de complementação posterior, conforme previsto no art. 23, **caput**, do Estatuto do Desarmamento, **in verbis**:

'Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.'

Impende ressaltar que o fato desse dispositivo legal encontrar-se no capítulo 'V - Das Disposições Gerais', do Estatuto do Desarmamento, por si só, não caracteriza fuga do edital. Isso porque **a questão impugnada pelas impetrantes, ora recorrentes, ao fazer menção à entrega de "arma de pressão" a menor de idade, exigiu dos candidatos conhecimento que efetivamente guarda pertinência com matéria prevista no Edital do certame, a saber, "Crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente" e "Crimes do Estatuto do Desarmamento" (respectivamente, itens 45 e 46 do programa de "Direito Penal", fl. 197e).**

Daí porque, para a adequada compreensão das questões envolvendo a interpretação do Estatuto do Desarmamento – quer fosse para, como afirmado pela própria parte recorrente, eventualmente concluir-se pela atipicidade do fato narrado na questão de prova em tela –, faz-se necessária, além de razoável, que o candidato tenha conhecimento da legislação aludida no art. 23 do mencionado Estatuto, mais especificamente o Decreto 3.665/00 (que 'Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)'), cujo art. 3º, XV, define o que é "arma de pressão".

Por oportuno, **confira-se o seguinte trecho do parecer do Parquet Federal, os qual adoto como razão de decidir, in litteris**:

'Não obstante a conformidade da questão vergastada com as previsões editalícias, o examinador sobrelevou a carga de subjetividade própria das questões subjetivas, de modo que se mostrou flexível na avaliação, ressaltando ser desnecessário o conhecimento das disposições infralegais – não previstos no Edital –, bastando que o candidato demonstrasse o domínio e a capacidade de aplicar os tipos penais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, admitiu duas respostas para o enunciado impugnado em compasso com as normas do certame, com bem observou o voto condutor do aresto em epígrafe, in verbis (fls. 627/628 e-STJ):

'...ao contrário do que foi sustentado na inicial o parâmetro exigido para que o examinando elaborasse acertadamente sua peça prática não impunha detalhamento na fundamentação infralegal, bastando o domínio e a capacidade de manejo das espécies penais adequadas, o que não ocorreu com as impetrantes.

Observe-se que, decidindo fundamentadamente os, recursos administrativos interpostos pelas. autoras, contra a questão ora inquinada (fls. 74/78, 126/130, 174/176), a própria comissão examinadora do concurso, assentou a desnecessidade do conhecimento específico da, legislação regulamentadora do porte e uso de arma de pressão, porquanto foram admitidas as respostas dos candidatos tanto no sentido de imputar ao hipotético agente a conduta descrita no art. 16, parágrafo único, inciso V, do Estatuto do Desarmamento, tendo em vista o emprego do termo 'munição', como a do art. 242 do ECA, independentemente de se tratar de arma de fogo ou de pressão.

Cumprir destacar, outrossim, que, diferentemente do que acontece nas provas objetivas, em que é condição de validade das questões a certeza das respostas, vedada a formulação controvertida capaz de ensejar interpretações diversas por parte dos candidatos, nas provas discursivas, dentre as quais enquadra-se a de sentença criminal, é grande a carga de subjetividade utilizada para testar o grau de preparação do concursando, que deve estar apto, a desbordar, a partir de seu raciocínio lógico, a verificação semântica dos enunciados'.

Impende salientar não é de se exigir que o edital esmiúce todos os subitens a serem cobrados no certame, v.g, que o avaliador especifique quais os crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente (previstos no item 45 relativo à disciplina Direito Penal do conteúdo programático) irá cobrar, sob pena de reduzir o espectro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discricionariedade do examinador e o próprio conteúdo do exame, notadamente em concurso para cargos de elevada importância, como, na hipótese, para o de Juiz Substituto do Estado de Goiás" (fls. 712/713e).

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 'não autoriza corriqueiramente a interferência do Poder Judiciário nos critérios de formulação e correção de avaliações de concurso público, **a não ser em casos de ilegalidade flagrante e inobservância do edital**' (STJ, AgRg no RMS 49.499/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

Assim, **'embora seja certo que, em concursos públicos, não se possa cobrar dos candidatos conhecimentos jurídicos específicos que não tenham sido previstos no edital, deve-se reconhecer que a ausência de menção editalícia expressa a determinada lei não pode impedir a formulação de questão, quando da análise do conteúdo programático ficar comprovado que o conhecimento dessa legislação é inerente à matéria prevista no edital.** Precedente: RMS 24.343/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008' (STJ, AgRg no REsp 1.219.934/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/02/2011).

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança" (fls. 734/743e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado pelas Agravantes foi monocraticamente desprovido porque se entendeu que o conhecimento relativo ao Decreto n. 3.665/2000 seria logicamente exigível à luz dos temas de direito penal constantes das normas editalícias e, por assim ser, foi aplicado o teor do Enunciado n. 568 da Súmula desse Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Narra a própria decisão agravada, **consoante o parecer ministerial adotado como razão decisória complementar, que a autoridade impetrada admitiu "as respostas dos candidatos tanto no sentido de imputar ao hipotético agente a conduta descrita no art. 16, parágrafo único, inciso V, do Estatuto do Desarmamento, tendo em vista o emprego do termo 'munição', como a do art. 242 do ECA, independentemente de se tratar de arma de fogo ou de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressão (...)'.

Acontece que, pelo teor da questão, não seria sequer possível aos candidatos aferir a tipicidade penal dos fatos sem o conhecimento pormenorizado do Decreto n. 3.665/2000:

Não satisfeito em vender drogas, o denunciado Michael também **forneceu gratuitamente ao adolescente J.P.S** que frequentava o seu estabelecimento comercial, arma de pressão por ação de gás comprimido **com calibre 6mm e dez munições**, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (grifos aditados)

(...)

Por desconhecimento dos atos normativos infralegais não citados no edital, seria perfeitamente possível admitir respostas conclusivas pela atipicidade da conduta, já que a questão em tela não especificou se a munição seria ou não de arma de fogo. Assim, apenas o manejo dos tipos penais contidos no Estatuto do Desarmamento e no Estatuto da Criança e do Adolescente não seria per se suficiente a responder à questão.

Distingue-se, na espécie, a prevalência de conhecimento teórico autônomo, em relação ao Decreto n. 3.665/2000, que deu nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R- 105).

As denominadas “armas de pressão” não são armas de fogo, não estão assim regidas pelo Estatuto do Desarmamento e, por esse motivo, o conhecimento da respectiva regulamentação infraconstitucional constitui questão teórica que não se deduz de lógica ou automaticamente da exigência editalícia em tela.

(...)

Em outras palavras, pelo simples fato de o crime de contrabando estar contido no programa de um certame, seria possível exigir que os candidatos detivessem conhecimento sobre as normas regulamentares de todas as mercadorias que dependam de registro, análise ou autorização de órgão público competente, para a finalidade de aquilatar o conhecimento dos candidatos à luz, por exemplo, do tipo penal do art. 334-A, § 1º, II, do Código Penal?

Evidentemente que não.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à hipótese em tela: não é possível exigir que candidatos tipifiquem condutas à luz do Estatuto do Desarmamento (ou do ECA) para situações regulamentares não encerradas nem encerráveis pela norma legal estabelecida no edital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a jurisprudência dominante desse Superior Tribunal de Justiça, considerada pela própria decisão agravada, é favorável à tese recursal sustentada, e não o contrário, pois o ato coator incorreu em manifesta inobservância das respectivas regras editalícias, não sendo exigível se deduzir que os conhecimentos exigidos para os tipos vinculados a “armas de fogo” estejam compreendidos no conhecimento das normas técnicas regulamentares que regem “armas de pressão”.

Não bastassem as razões expendidas, o próprio teor da questão formulada no certame esclarece que ela se dirigiu específica e expressamente a conhecimentos pormenorizados aferíveis apenas à luz do Decreto n. 3.665/2000, ao citar o mesmo calibre (6mm) que se presta como limite a qualificar ou não a “arma de pressão” como sendo de uso permitido (art. 17, IV).

É claro que tal constatação evidencia a intenção do examinador de testar conhecimentos específicos relativos à norma regulamentar em tela, não sendo a exigência da questão vinculada a pontos meramente conexos aos temas estabelecidos pelo edital do concurso.

(...)

Por tudo, a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça milita em favor da tese das Agravantes, pois ocorreu na espécie dos autos flagrante inobservância ao edital, não sendo de se deduzir como lógica a necessidade de conhecimentos relativos a armas de pressão.

São essas as razões que demonstram a necessidade de reforma da decisão agravada, tanto por via de retratação quanto, subsidiariamente, por via colegiada, para possibilitar, enfim, o provimento do Recurso Ordinário interposto pelas Agravantes (e-STJ fls. 655/666)" (fls. 753/758e).

Por fim, requer "seja submetido o feito a julgamento pela Segunda Turma desse Superior Tribunal de Justiça para que seja, enfim, colegiadamente acolhida a irresignação recursal com o consequente provimento do Recurso Ordinário interposto às fls. 655/666 (e-STJ)" (fl. 758e).

Impugnação da parte agravada a fls. 762/773e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.643 - GO (2011/0292914-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte ora agravante.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado ao fundamento de que, na prova prática de sentença criminal do 54º Concurso para Juiz Substituto do Estado de Goiás, foi exigido quesito não abrangido no Edital do certame, tornando-a total ou parcialmente nula. Alternativamente, pede-se a atribuição da pontuação suficiente para as impetrantes continuarem no certame, ou, ainda, que se repita o exame.

O cerne do inconformismo cinge-se ao argumento de que a lei de regência do certame não contemplou a legislação relativa ao crime de "fornecer arma de pressão" (Decreto 3.665/2000, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados), que teria sido cobrada para o deslinde de questão da prova de sentença penal.

Assim, no entendimento das impetrantes, restou malferido o princípio da vinculação da Administração ao edital.

Nas informações prestadas pelo Presidente da Banca Examinadora, constou que "a conduta do acusado Michael Jackson descrita na sentença, de fornecer arma de pressão a criança ou adolescente, enquadra-se no artigo 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente (...) visando evitar prejuízo aos candidatos, foi atribuída, pelos examinadores, pontuação favorável a todos que apresentaram as respostas, devidamente fundamentadas, no sentido de condenar o acusado Michael Jackson na conduta prevista no art. 16, parágrafo único, inciso V, da Lei 10.826/03, ou na do art. 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que o valor atribuído para este tópico da prova de sentença foi de apenas 0,5 (meio ponto)" (fls. 516/518e).

O Tribunal de origem denegou a ordem, nos seguintes termos:

"Para melhor compreensão da controvérsia trazida a lume, é de proveito transcrever parte do texto da prova que se tenciona anular, cuja cópia é vista às fls. 178/180 do caderno processual:

"Não satisfeito em vender, drogas, o denunciado Michael também forneceu gratuitamente ao adolescente J.P.S., que frequentava o seu estabelecimento comercial, arma de pressão por ação de gás comprimido com calibre 6mm e dez munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf documento retrocitado):

Da leitura do enunciado acima, resulta nítido que a busca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinador foi avaliar se o candidato detinha conhecimentos acerca dos tipos penais previstos na Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e na Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), diplomas esses inequivocamente relacionados no programa da disciplina Direito Penal abarcado no edital, inexistindo qualquer incoerência ou vício a ensejar a nulidade apregoada no mandamus.

Isso porque, ao contrário do que foi sustentado na inicial o parâmetro exigido para que o examinando elaborasse acertadamente sua peça prática não impunha detalhamento na fundamentação infralegal, bastando o domínio e a capacidade de manejo das espécies penais adequadas, o que não ocorreu com as impetrantes.

Observe-se que, decidindo fundamentadamente os, recursos administrativos interpostos pelas autoras, contra a questão ora inquinada (fls. 74/78, 126/130, 174/176), a própria comissão examinadora do concurso, assentou: a desnecessidade do conhecimento específico da legislação regulamentadora do porte e uso de arma de pressão, porquanto foram admitidas as respostas dos candidatos tanto no sentido de imputar ao hipotético agente a conduta descrita no art. 16, parágrafo único, inciso V, do Estatuto do Desarmamento, tendo em vista o emprego do termo 'munição', como a do art. 242 do ECA, independentemente de se tratar de arma de fogo ou de pressão. Cumpre destacar, outrossim, que, diferentemente do que acontece nas provas objetivas, em que é condição de validade das questões a certeza das respostas, vedada a formulação controvertida capaz de ensejar interpretações diversas por parte dos candidatos, nas provas discursivas, dentre as quais enquadra-se a de sentença criminal, é grande a carga de subjetividade utilizada para testar o grau de preparação do concursando, que deve estar apto, a desbordar, a partir de seu raciocínio lógico, a verificação semântica dos enunciados" (fls. 627/628e).

Com efeito, de há muito o STF apregoa que **os critérios de correção de questões de provas de concurso público e as notas atribuídas pela Banca Examinadora** não são passíveis de apreciação, pela via judicial. Nesse sentido, o seguinte julgado, dentre inúmeros:

"Agravos regimentais em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. 3. Colhe-se dos autos que o edital de abertura do certame publicado na imprensa oficial foi integralmente reproduzido no sítio eletrônico do CESPE. 4. Correção da prova discursiva por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tópicos. Não configurada violação ao princípio da vinculação ao edital. 5. **Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas.** Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, AgRg no MS 30.433/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2011).

Não se olvida, outrossim, que, em 23/04/2015, O Plenário do STF, no julgamento do RE 632.853/CE, sob o regime de repercussão geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, reconheceu, em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame, restando assim firmada a tese:

"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. **Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.** Precedentes. 3. **Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.** Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido" (DJe de 29/06/2015).

Outra, a propósito, não é a remansosa jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que ao Poder Judiciário, no tocante a questões relativas a concurso público, cabe tão somente apreciar a legalidade do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo das questões e o previsto no edital do certame.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE QUESTÃO. TEMA 485/STF.

1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema em Repercussão Geral n. 485/STF, concluiu não caber ao 'Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas', salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edital do certame.

2. Hipótese em que o acórdão da Segunda Turma desta Corte coaduna-se com a conclusão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RE nos EDcl no RMS 50.081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. (...) CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO DE PROVA. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS EMPREGADOS PELA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO COBRADO COM O EDITAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO DOS RECURSOS APRESENTADOS PELO CANDIDATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO.

I - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital.

II - Acervo probatório que não evidencia ilegalidades no exame das respostas da parte Impetrante, muito menos incongruência dos tópicos exigidos com o conteúdo programático.

III - Colhe-se dos autos que os recursos administrativos apresentados pelo candidato foram adequada e suficientemente motivados pelos examinadores.

(...)" (STJ, AgRg no RMS 37.683/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2015).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA.

1. O reexame dos critérios utilizados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 32.108/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2010).

Diante desse contexto, necessário, tão somente, cotejar o conteúdo do programa veiculado no Edital do Concurso em relação à questão impugnada, aferindo-se apenas a existência de pertinência entre os mesmos.

No caso, afirmam as impetrantes que o edital não previa o Decreto 3.665/2000. Defendem que simples previsão editalícia acerca dos crimes do Estatuto do Desarmamento não é suficiente para a cobrança de tema específico envolvendo conceito de "arma de pressão".

Do conteúdo do programa de Direito Penal, constante do Edital do Concurso (fl. 197e), extrai-se:

"45. **Crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

46. Crimes do Estatuto do Desarmamento."

A questão impugnada pelas recorrentes está assim formulada:

"PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA CRIMINAL

(...)

LEIA COM ATENÇÃO O RELATÓRIO QUE SEGUE ADIANTE E, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS, PROFIRA A CONCLUSÃO DA SENTENÇA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. OBSERVAÇÃO: NÃO É NECESSÁRIO REPETIR O RELATÓRIO.

(...)

Narra a peça acusatória:

(...)

Não satisfeito em vender, drogas, o denunciado Michael também **forneceu gratuitamente ao adolescente J.P.S.**, que frequentava o seu estabelecimento comercial, **arma** de pressão por ação de gás comprimido com calibre 6mm **e dez munições**, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf documento retrocitado)" (fl. 188e).

Ora, não se desconhece que a tipificação consiste em enquadrar uma determinada conduta humana, descrita pelo legislador no plano das hipóteses, a um determinado dispositivo ou preceito legal.

Da lição de Welzel (**in** Derecho penal. Parte general. Tradução Carlos Fontán Balestra, com colaboração de Eduardo Friker. Bueno Aires, Argentina: Roque De Palma Editor, 1956), infere-se que o tipo penal é a descrição concreta da conduta proibida.

No caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente – norma prevista no Edital do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso – capitula como crime:

"Art. 242. Vender, **fornecer ainda que gratuitamente** ou entregar, de qualquer forma, **a criança ou adolescente arma, munição** ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos."

Diante desse contexto, não há possibilidade de o Judiciário afastar o parâmetro adotado pela Banca Examinadora para a correção da prova, de vez que o critério exigido para a resposta considerada correta não exigia detalhamento na fundamentação infralegal, bastando a simples aplicação do ECA, suficiente, neste caso, para a aprovação do candidato, o que não ocorreu com as impetrantes.

De fato, não havia – como alegam as recorrentes – necessidade, para a resolução da questão, do detalhamento da fundamentação infralegal, bastando, como reconhecido pelo Tribunal **a quo**, o domínio e a capacidade de manejo das espécies penais adequadas, o que não ocorreu com as impetrantes.

É de se registrar, outrossim, que, além de ser desnecessário o conhecimento do Decreto 3.665/2000 para a formulação da sentença penal, a Banca Examinadora, igualmente, desconsiderou-o no momento da correção da prova.

Ademais, ainda que se levasse em consideração o argumento de que, para a interpretação da questão envolvendo o Estatuto do Desarmamento, seria necessária a análise do Decreto 3.665/2000 – legislação definidora dos conceitos de "arma", "arma de fogo", "arma de pressão" e "munição" –, igualmente sem razão a parte ora recorrente.

Isso porque, mesmo que o Decreto 3.665/2000 não tenha sido elencado literalmente no Edital, observa-se que o Estatuto do Desarmamento – este, sim, expressamente previsto no programa do Edital –, quando dispõe sobre a definição das armas de fogo e demais produtos de usos proibidos e permitidos, prevê, para tal fim, a necessidade de complementação legislativa:

"Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército."

Ora, ainda que não tenha sido mencionado expressamente o malfadado Decreto, no Edital do concurso, diante dos tópicos nele constantes (Estatuto do Desarmamento), não se vislumbra a possibilidade de um estudo adequado sem que se atenha, minimamente, à legislação à qual ele se reporta. Ainda mais em se tratando de concurso para a Magistratura, no qual o estudo da legislação básica e complementar decorre de mera consequência lógica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, "embora seja certo que, em concursos públicos, não se possa cobrar dos candidatos conhecimentos jurídicos específicos que não tenham sido previstos no edital, **deve-se reconhecer que a ausência de menção editalícia expressa a determinada lei não pode impedir a formulação de questão, quando da análise do conteúdo programático ficar comprovado que o conhecimento dessa legislação é inerente à matéria prevista no edital**" (STJ, AgRg no REsp 1.219.934/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/02/2011).

Nesta mesma toada, já decidiu o STF, no sentido de que, "havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas. Deveras, é correta a percepção manifestada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República em suas informações, segundo a qual, *verbis*: (...). Adotar a tese sufragada pelo Impetrante, a rigor, significaria exigir a previsão exaustiva, no edital de qualquer concurso, de todos os atos normativos e todos os cases atinentes a cada um dos pontos do conteúdo programático do concurso, o que foge às raias da razoabilidade. O caso em apreço se dá no contexto de um concurso público para o cargo de Procurador da República, que decerto envolve, na seleção dos candidatos mais aptos, o conhecimento das normas e dos julgados paradigmáticos dos Tribunais, mas também – e sobretudo – o conhecimento global das matérias exigidas no certame" (STF, MS 30.860/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2012).

No mesmo sentido, desta Corte, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COMPATIBILIDADE ENTRE A QUESTÃO FORMULADA E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. RECONHECIMENTO. INTERDISCIPLINARIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA MÉDIA FINAL PARA APROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA DE NOTA MÍNIMA EM CADA MÓDULO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME MEDIANTE CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSE NO CARGO PÚBLICO A 5 ANOS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas demandas referentes a concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame. Admite-se, portanto, a análise da correlação entre a pergunta formulada e o conteúdo programático.

2. Na espécie, há compatibilidade entre o problema sugerido na prova subjetiva e as matérias exigidas para o concurso, pois a questão, de direito empresarial, referiu-se a atuação do Estado na constituição, aquisição ou alienação de participação societária, tendo constado do respectivo tópico as Sociedades Mercantis, Sociedades Mistas e Empresas Públicas.

3. O fato de se ter ressaltado o dever de observar os temas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'cada disciplina' não impede que para a resposta da pergunta seja necessário utilizar dos ensinamentos de outro ramo do direito.

(...)

6. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento" (STJ, RMS 31.152/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 25/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES COBRADAS. PREVISÃO NO EDITAL.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança em que se discute a validade de questões constantes de prova de conhecimento específico por (aparentemente) não terem previsão no edital do certame.

2. As questões alvos de controvérsia tinham previsão editalícia. Como se sabe, é comum (e lícito) que os editais de concursos públicos sejam elaborados com expressões vagas justamente para que se possa cobrar o maior número de conhecimentos possível.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido" (STJ, RMS 24.343/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2008).

Dessa forma, anular a questão e aprovar as impetrantes configuraria a inadequada intromissão do Judiciário no âmbito de competência exclusivamente administrativa, não merecendo ser acolhido o pedido formulado pela parte ora recorrente. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS DE ACORDO COM O PROGRAMA DO EDITAL. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EFETUADA A CONTENTO.

1. A Administração Pública está adstrita aos termos do edital do concurso público.

2. O controle jurisdicional de atos de banca examinadora de concurso público somente é admissível excepcionalmente.

3. Havendo correlação entre o programa do edital e as questões realizadas, impõe-se o reconhecimento da ausência de direito líquido e certo.

Recurso ordinário não conhecido em relação aos recorrentes Andrezza de Lima Teixeira, Júlio César Pereira da Silva, José Gilvan da Silva e Inácio José Duarte Filho.

Recurso ordinário improvido em relação aos recorrentes Valfredo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Barros Perfeito, Evandro Ransel da Silva, Ademir dos Santos Batista, Clécio Lima Ferreira e Bruno Gabriel da Silva Cruz" (STJ, RMS 32.098/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2010).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0292914-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 36.643 / GO**

Números Origem: 201093497440 3497441620108090000

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDRÉA SÓCRATES DE BASTOS
ADVOGADO	: MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
RECORRENTE	: ALYNNE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO - DF009930
RECORRENTE	: ANA CARLA DIAS LUCAS MASCARENHAS
RECORRENTE	: FABIOLA MARIA PADOVANI DE BRITO
RECORRENTE	: THAIS RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO	: MELINA LOBO DANTAS E OUTRO(S) - GO016010
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDRÉA SÓCRATES DE BASTOS
ADVOGADO	: MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
AGRAVANTE	: ALYNNE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO - DF009930
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735
INTERES.	: ANA CARLA DIAS LUCAS MASCARENHAS
INTERES.	: FABIOLA MARIA PADOVANI DE BRITO
INTERES.	: THAIS RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO	: MELINA LOBO DANTAS E OUTRO(S) - GO016010

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.